



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:469 — Promulga o novo regime cerealífero.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 26:328.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:469

É, mais uma vez, deficitária a colheita do trigo do ano corrente. A forma como se manifestaram as condições climáticas no decorrer do ciclo vegetativo oferece-nos agora a amarga perspectiva de não se poder contar com mais de 150:000 toneladas de trigo nacional para o consumo público. Dado que as necessidades do País são computadas, com as restrições que há muito vêm sendo impostas, em 475:000 toneladas, faltam-nos, conseqüentemente, 325:000.

Em face destas circunstâncias, é-se obrigado a manter a incorporação do milho e do centeio no fabrico do pão de trigo; a determinar à lavoura que continue a reservar para as casas agrícolas o mínimo indispensável; a proibir o consumo de trigo na alimentação de animais; a trabalhar com *stocks* de maneiio mínimos; a recorrer a altas taxas de extracção de farinha, e a conservar o actual sistema de racionamento no consumo do pão.

Não podem deixar de exigir-se estes pesados sacrificios, de forma a restringir ao mínimo as necessidades da importação de trigo, contribuindo, assim, com a nossa poupança, para aliviar as necessidades dos outros países.

*

A despeito do esforço desenvolvido pela lavoura trigueira, têm-se registado colheitas escassas nos últimos anos, não atingindo mesmo a do ano passado, por má funda, o montante previsto.

Segundo os últimos cálculos, julga-se que a colheita deste ano não irá além de 335:000 toneladas.

Não se põe ainda o problema da revisão do preço do trigo, porque não se pode prever com rigor o nível em que se verificará a estabilização da vida económica nacional. Todavia, há que situar o problema do valor do subsídio da cultura.

Continua o Governo decididamente empenhado no abaixamento do custo da vida. Nesse sentido recorrerá aos meios necessários para garantir, dentro das possibili-

dades, que essa política seja vigorosamente levada a efeito. Mas isso não impede que, como já foi declarado, se possa considerar um ou outro caso que se apresente com características nitidamente excepcionais.

Ora, exactamente quando se verifica a descida dos preços do gado e de outros produtos agrícolas ligados à cultura do trigo — fulcro da exploração da terra de uma grande zona do País —, há que meditar sobre a conveniência de permitir que a remuneração deste cereal siga o movimento de baixa que se vem observando.

As condições climáticas destes últimos anos deram origem, como se viu, a colheitas escassas. Nesta campanha a Natureza oferece-nos uma das produções mais avaras destes últimos vinte anos, e a lavoura trigueira encontra-se, presentemente, com francas dificuldades para obter compensações que lhe permitam fazer frente à diminuição dos seus rendimentos.

O País precisa de produzir trigo. Para tal, na presente conjuntura agrária, tem a lavoura que encontrar as condições necessárias para tirar o maior rendimento económico e social das suas terras, não se remetendo apenas à exploração directa das melhores, para que não seja diminuída a área do cultivo ou inconvenientemente alargada a superfície explorada pelos seareiros.

De facto, as condições em que trabalham os seareiros conduzem a uma cultura menos esmerada, mal que é agravado pela circunstância de, normalmente, lhes serem cedidos os terrenos de mais fraca produtividade, advindo, em consequência, uma menor produção total e a constituição de um maior número de explorações de rendimento médio mais baixo.

Parece, pois, de justiça que o subsídio de cultura que vigorou nas duas últimas campanhas não sofra qualquer redução e que, dada a queda geral dos preços dos outros produtos agrícolas, a cultura do trigo se torne assim mais atraente. Mas dadas as condições excepcionais resultantes de um período em que foi marcadamente baixa a média das produções verificadas e perante a escassa colheita deste ano, deseja o Governo ir ainda mais longe, aumentando em média, em \$20 o subsídio de cultura por quilograma de trigo na presente campanha.

Não se apela para a lavoura investir toda a sua capacidade de acção, de sacrifício, de patriotismo, para produzir o trigo de que o País tanto precisa. Confia-se na lavoura.

*

Aproveita-se a ocasião para fazer o ajustamento da tabela dos preços do trigo, de modo que a diferença entre o preço de trigos de peso de hectolitro diverso seja rigorosamente equivalente à diferença de extracções da farinha.

Por outro lado, estabelece-se o preço máximo dos trigos no correspondente ao peso de 82 quilogramas por hectolitro, limitação indispensável, porquanto não é

possível exigir extracções de farinha superiores às fixadas sem que se inferiorize a sua qualidade.

Destas disposições resulta que o aumento concedido para trigos de pesos por hectolitro superiores a 84 quilogramas, ou inferiores a 77 quilogramas, não atinge \$20, mas, em compensação, o aumento para trigos de 78 a 84 quilogramas por hectolitro é superior.

*

As taxas de moagem e panificação não serão modificadas, por as circunstâncias actuais não serem de molde a aconselhar tais alterações. No entanto, são feitos certos ajustamentos que permitem compensar melhor as respectivas actividades.

*

O público tem tido à sua disposição, racionado, o pão de 1.^a ao preço de 4\$20 a 4\$50 e o pão de 2.^a ao preço de 2\$40 o quilograma.

Seria desejo do Ministério da Economia poder alargar o racionamento e melhorar substancialmente a qualidade do pão; mas as disponibilidades da nossa produção e as da produção do trigo no Mundo tal não consentem.

Dentro das restrições que as circunstâncias nos impõem, e considerando o aumento de \$20 por quilograma de trigo, estabelecem-se no actual regime certas modificações no que se refere à qualidade, tipos e preços do pão. Elas podem traduzir-se no seguinte, em relação ao regime anterior:

Pão de 2.^a: melhora-se a qualidade e mantém-se o preço;

Pão de 1.^a: mantém-se a qualidade e baixa-se o preço em \$80 por quilograma, no mínimo;

Pão especial: cria-se um novo tipo de pão fino, ao preço de 5\$20.

Quanto ao pão de 2.^a, procurou-se manter o seu preço, pois interessa fundamentalmente às classes menos abastadas. No entanto, porque tal medida se impunha, julgou-se dever melhorar, no que fosse possível, a sua qualidade.

Quanto ao pão de 1.^a, mantém-se sensivelmente a qualidade e fixa-se o seu preço em 3\$30 a 3\$40, o que significa, no mínimo, uma descida de \$80 por quilograma, correspondendo ao encargo que dantes se exigia a este pão para compensar o preço do de 2.^a O preço fixado de 3\$40 para o pão de 1.^a representa, aproximadamente, o valor natural do pão, considerando o preço do trigo e as taxas de moagem e de panificação actuais. Deste modo, abre-se desde já caminho para se poder vir a encarar o estabelecimento de um tipo único de pão, quando voltarem os tempos normais.

Do sistema adoptado resultam as vantagens imediatas seguintes:

Com o abaixamento do preço deste tipo de pão, facultam-se a parte dos consumidores do pão de 2.^a a possibilidade ou a conveniência de se abastecerem de pão de 1.^a; por outro lado, pode a maioria dos actuais consumidores de pão de 1.^a passar a ter o produto mais barato, no mínimo, \$80 por quilograma.

Finalmente, cria-se um pão especial, de tipo fino, ao preço de 5\$20, destinado àqueles que o podem pagar, ao qual vai buscar-se a compensação para manter o preço e melhorar a qualidade do pão de 2.^a

Chegados aqui, julga o Governo do seu dever chamar a atenção do consumidor para a necessidade de continuar a manter-se estritamente dentro das regras do racionamento e procurar, por si, contribuir para a maior economia possível de pão. Depois, espera que as indústrias de moagem e panificação ponham ao serviço da resolu-

ção das dificuldades presentes toda a sua capacidade de esforço e espírito de colaboração.

Confia, além disso, que os serviços do Estado e da organização trabalhem em pleno rendimento, para que se efectivem e cumpram rigorosamente os preceitos do novo regime cerealífero.

Finalmente, o País e o Governo aguardam com serena confiança que a lavoura e os técnicos agrários se empenhem para que a produção do trigo nacional contribua, no máximo que lhe for possível, para o bem da economia portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela reguladora de preços do trigo é a seguinte:

1) Trigos moles e rijos de grão claro:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço do trigo por quilograma
Superior a 81,5	1\$58(90)
81	1\$56(25)
80	1\$53(60)
79	1\$50(95)
78	1\$48(30)
77	1\$45(65)
76	1\$43
75	1\$40(35)
74	1\$37(70)
73	1\$35(05)

2) Os trigos rijos não compreendidos no número anterior serão pagos aos mesmos preços, com a dedução de \$05 por quilograma.

§ 1.º Os preços dos trigos de peso, por hectolitro, inferior a 73 quilogramas são reduzidos \$02(65) por cada quilograma a menos.

§ 2.º Mantém-se o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ 3.º É fixado, para a colheita de 1947, em 1\$35 por quilograma o subsídio a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às empresas de moagem de farinhas espoadas e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela, com o acréscimo de 1\$35 por quilograma.

§ 1.º O pagamento dos trigos pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela, com o mesmo acréscimo de 1\$35.

§ 2.º Os trigos requisitados pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas serão facturados às moagens e pagos por estas à Federação Nacional dos Produtores de Trigo ao preço da tabela, com o mesmo acréscimo de 1\$35.

§ 3.º Os trigos destinados ao fabrico de massas alimentícias e bolachas serão pagos pelas empresas de moagem aos preços do n.º 1) do artigo 1.º

Art. 3.º As farinhas destinadas ao fabrico do pão serão de três tipos:

1.º De 1.^a qualidade, fabricada em extracção isolada, não excedendo o peso do hectolitro do trigo, acrescido de 4 quilogramas, mas nunca excedendo 86 por cento do peso do trigo;

2.º De tipo especial e de 2.^a qualidade, fabricadas simultaneamente e em partes iguais, com a mesma extracção.

§ único. Para a confeitaria e usos culinários ou outros equivalentes utilizar-se-á a farinha de tipo especial.

Art. 4.º O Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), determinará o teor da encorporação das farinhas de outros cereais, a efectuar nas farinhas de trigo, de harmonia com as disponibilidades de cereais panificáveis.

Art. 5.º Os preços máximos das farinhas, nas fábricas e sobre vagão, e do pão são os seguintes, por quilograma:

1) Farinha de tipo especial	5\$08
Farinha de 1.ª qualidade	3\$70
Farinha de 2.ª qualidade	2\$56
2) Pão de tipo especial — em formato de 100 gramas ou menor	5\$20
Pão de tipo especial — em formato de 300 gramas ou maior	5\$00
Pão de 1.ª qualidade, salvo no caso do § 1.º	3\$30
Pão de 2.ª qualidade	2\$40

§ 1.º O pão de 1.ª qualidade vendido na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais terá o preço máximo de 3\$40 por quilograma.

§ 2.º O preço médio das farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas será de 3\$82 por quilograma, mantendo-se a extracção de um quilograma acima do peso do hectolitro do trigo.

Art. 6.º Os limites do teor de humidade, acidez, cinzas e glúten das farinhas e do pão de tipo especial, de 1.ª e de 2.ª qualidades, são os fixados no decreto-lei n.º 28:233, de 24 de Novembro de 1937, respectivamente para as farinhas e pão de 1.ª qualidade, tipo único e 2.ª qualidade, com as seguintes alterações:

1.º O teor máximo de cinzas das farinhas de tipo especial, de 1.ª e de 2.ª qualidades será respectivamente de 0,70, 0,95 e 1,25 por cento e o limite mínimo de 0,55, 0,80 e 1,10 por cento.

2.º Mantêm-se as características das farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas actualmente em vigor.

3.º Os teores de cinzas fixados referem-se a farinhas com 14 por cento de humidade.

§ único. Os limites fixados podem ser alterados pelo Ministro da Economia, ouvido o Instituto Nacional do Pão, designadamente quando seja efectuada a encorporação de farinha de outros cereais.

Art. 7.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem pode determinar o fabrico de farinha de 2.ª qualidade isoladamente, praticando-se, neste caso, a extracção de 10 quilogramas acima do peso do hectolitro, mas não excedendo 92 por cento do peso do trigo.

Art. 8.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem pode igualmente determinar o fabrico de farinha de tipo especial, isoladamente, sendo neste caso a extracção de 2 quilogramas abaixo do peso do hectolitro, mas não excedendo 80 por cento do peso do trigo.

Art. 9.º A farinha de milho para encorporação será fornecida pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem ao preço fixado para a farinha onde é encorporada, deduzida a taxa de \$05 por quilograma, para compensação dos encargos com a encorporação.

Art. 10.º A taxa de moagem é a que resulta do regime estabelecido no n.º 1.º do artigo 3.º deste decreto-lei.

Art. 11.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem cobrará das empresas de moagem a taxa de \$24 por quilograma de farinha de tipo especial que for produzida, constituindo as importâncias cobradas lucro do Fundo especial de compensação.

Art. 12.º O lucro resultante da encorporação das farinhas de outros cereais nas de trigo e da extracção de farinha de tipo especial, isoladamente, conforme o estabelecido no artigo 8.º, bem como o prejuízo pela produção de farinha de 2.ª qualidade, isoladamente, conforme o disposto no artigo 7.º, serão levados ao Fundo especial de compensação, não podendo, em qualquer caso, a taxa de moagem referida ser superior à estabelecida pelo artigo 10.º deste decreto-lei.

Art. 13.º O aumento de preço resultante da aplicação deste decreto-lei aos cereais distribuídos às moagens e às farinhas existentes nas fábricas de massas alimentícia será cobrado respectivamente pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem e pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas pela forma estabelecida no artigo 15.º do decreto n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940, revertendo as importâncias cobradas para o Fundo especial de compensação. As diferenças de preço das farinhas existentes nas moagens e seus depósitos são liquidadas pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem, por conta do Fundo especial de compensação.

Art. 14.º Os preços máximos do pão fixados no presente decreto-lei são os de venda nas padarias e seus depósitos, podendo ser acrescidos, na venda a domicílio, das seguintes importâncias, por quilograma:

Pão de tipo especial	\$30
Pão de 1.ª qualidade	\$20
Pão de 2.ª qualidade	\$10

§ único. As importâncias por cada unidade ou ração serão fixadas pelo Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão, respeitando-se os limites fixados neste artigo.

Art. 15.º Continua em vigor o artigo 15.º do decreto-lei n.º 34:737, de 6 de Julho de 1945.

Art. 16.º O regime estabelecido neste decreto poderá ser aplicado, com as alterações julgadas convenientes, aos arquipélagos da Madeira e dos Açores por portaria do Ministro da Economia.

Art. 17.º Continua em vigor a legislação não alterada pelo presente decreto-lei, que entra imediatamente em vigor, excepto no que respeita aos preços e qualidades do pão, devendo manter-se os preços actualmente praticados, enquanto não forem fornecidas às padarias as farinhas dos tipos fixados no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellista de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 26:328. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O Ex.º Procurador da República junto da Relação de Lisboa recorreu extraordinariamente, nos termos do